



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 6/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 16 de março de 2023

RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 00053-00076176/2021-12**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 03/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Aquisição de materiais para desenvolvimento das atividades de mergulho (nadadeira de calcanhar aberto, roupa seca com proteção para águas poluídas e colete salva-vidas)**ASSUNTO:** Recursos ao Pregão Eletrônico nº 03/2023-CBMDF.**INTERESSADOS:**

Recorrente: JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS CNPJ: 33.761.051/0001-95

Recorrida: DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 33.084.495/0001-33.

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, da intenção de recorrer, por parte da empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS.

Recebido o intento tempestivamente, esse Pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DOS FATOS

A presente análise e decisão foi motivada pelo recurso motivada pelo registro em sistema por parte da empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, CNPJ: 33.761.051/0001-95, doravante denominado JOSÉ, na intenção de interpor contraposição referente à decisão do Pregoeiro do CBMDF no PE nº 03/2023, quanto à homologação da empresa recorrida.

Por sua vez, a empresa DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 33.084.495/0001-33, doravante denominada DIMATTA, apresentou as contrarrazões defendendo-se das alegações apresentadas pela empresa representante.

Recebido o intento, houve análise dos argumentos apresentados e firmado posicionamento, neste documento, deste pregoeiro signatário, para fins de solução do caso apresentado.

2.1. DAS RAZÕES DA EMPRESA JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS

A representante inicia apresentando os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório para a qualificação econômico-financeira e afirma que aos balanços patrimoniais apresentados pela empresa vencedora são prévios e não estão registrados nem autenticados em pela

junta comercial, motivo que impossibilitaria a aceitação e deferimento da habilitação da empresa DIMATTA.

[...]

Ocorre, senhor pregoeiro, que a empresa declarada vencedora apresentou prévia de balanços, e os mesmos não estão registrados e nem autenticados pela junta comercial, o que torna inviável a aceitação e o deferimento.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

[...]

A empresa alega ainda que o MEI não está dispensado de apresentar balanço patrimonial e da necessidade do órgão público verificar a situação econômica financeira da empresa, citando entendimento do TCU e a lei 8.666.

[...]

Destaca-se, ainda, que o MEI ao participar de uma licitação pública, não está dispensado de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

11. O Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006. Decisão recente do TCU:

“Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil” (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002)

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”(Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

12. A Lei 8.666/93 estabelece instrumentos de aferição de capacidade financeira. A partir deles, o órgão público pode verificar a situação econômica e financeira da empresa de modo a obter algum grau de segurança para o negócio que pretende estabelecer.

[...]

Por fim, a empresa destaca exigência em edital da necessidade de apresentação do balanço conforme a lei, registrados e autenticados pela junta comercial e que a recorrida deveria ser desclassificada.

[...]

Vale destacar, que o edital, requer que apresentação do balanço sejam apresentados conforme a lei, devidamente REGISTRADOS E AUTENTICADOS pela junta comercial.

14. Conclui-se, portanto, que a Recorrida não cumpriu com as exigências estipuladas em edital, devendo sua proposta ser desclassificada, sob pena de violar os princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e art. 3º, 41 e 45 da Lei nº 8.666/93.

(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)

15. Trata-se, na verdade, de princípios inerentes a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

16. Segundo Lucas Rocha Furtado, procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

17. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.”

18. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório e demais normas jurídicas aplicáveis, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, tais como os princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

[...]

Por todo o exposto, a empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS requer acolhimento do recurso para julgar procedente as razões recursais, procedendo-se com a desclassificação da empresa recorrida devido ao não atendimento de todas as exigências contidas em edital. E que seja voltado à fase de aceitação de proposta e habilitação, convocando a próxima classificada na ordem de classificação, após a fase de lances.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA

A empresa DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA apresentou, em sua contra argumentação, os seguintes elementos:

[...]

Inicialmente destacamos que após a conclusão da fase de lances, a competente Comissão de Licitações procedeu a análise criteriosa das propostas vencedoras e da documentação constante no SICAF e encaminhadas por meio do sistema. Apesar de ter sido apresentada toda a documentação necessária, foi solicitado através do chat que a empresa Recorrida encaminhasse os índices de qualificação econômico-financeira e de pronto a empresa informou que providenciaria o referido documento.

Importante ressaltar que, diferente das legações feitas pela Recorrente, a empresa Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, Livro Diário, DRE, Termo de Abertura referentes ao ano de 2021 exigidos no Edital e que através dessa documentação, seria possível comprovar a boa situação financeira conforme cálculos abaixo:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 117.279,29

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE 3.897,09

RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL 30,09

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

ATIVO CIRCULANTE 117.279,29

PASSIVO CIRCULANTE 3.897,09

RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE 30,09

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)

ATIVO CIRCULANTE 117.279,29

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE 3.897,09

RESULTADO DE ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL 30,09

No entanto, apesar do prazo para envio do novo Balanço Patrimonial referente ao ano de 2022 se encerrar no final de abril, a empresa providenciou junto à empresa de Contabilidade que presta serviço para ela, o cálculo dos índices e Balanço Patrimonial atualizados do ano de 2022, o que veio a reforçar a boa situação financeira da empresa para cumprir com as obrigações referentes ao processo em tela, conforme pode ser comprovado abaixo:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 595.123,95

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE 11.211,14

RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL 53,08

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

ATIVO CIRCULANTE 595.123,95

PASSIVO CIRCULANTE 11.211,14

RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE 53,08

CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL)

ATIVO CIRCULANTE 113.506,05

RESULTADO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) 113.506,05

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)

ATIVO CIRCULANTE 595.123,95

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE 11.211,14

RESULTADO DE ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL 53,08

Como o prazo dado pela Comissão de Licitação para apresentação desta documentação foi curto e com o intuito de dar Celeridade ao Certame, a empresa Recorrida apresentou o Balanço do ano de 2022, porém não houve tempo hábil para o registro da referida documentação na Junta Comercial por questões burocráticas da Junta, entretanto estavam devidamente assinados pelo Representante Legal da empresa e pelo Contador, conforme exige o item 14.4.1.3.2 do Edital.

Lembrando que:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril”

A Recorrente argumenta que houve infração ao item 14.4.1.3 do Edital, dado o fato de que a Recorrida teria apresentado seu Balanço Patrimonial sem o registro na Junta Comercial. Sustenta ainda que essa previsão apenas reforça os termos do artigo 31 da Lei de Licitações.

Tais argumentações recursais tem a nítida intenção de proporcionar dificuldades na participação de licitações, quando microempresas e empresas de pequeno porte se esbarram com a exigência de apresentação do balanço patrimonial.

Entretanto, nesse quesito, restou sendo incontroverso que a Recorrida apresentou o necessário balanço patrimonial, capaz de demonstrar sua boa situação financeira, de forma que, ainda que não estivesse obrigada a elaboração cumpriu esse encargo.

Ao contrário das argumentações da Recorrente, por força de lei a Recorrida, enquanto microempresa, inscrita no SIMPLES Federal, se encontra desobrigada de certos procedimentos parafiscais, dentre eles a elaboração do Balanço Patrimonial e seu registro na Junta Comercial de sua circunscrição. Vejamos a redação do artigo 27 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

O parâmetro para exigência de apresentação do Balanço Patrimonial pelas licitações públicas, encontra-se disposto na Lei Federal nº 8666/93, conforme redação do artigo 31, inciso I, que trata sobre a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)”

No atual cenário, existe entendimento firmado que, do ponto de vista tributário, as micro e pequenas empresas inscritas no Simples Nacional têm a faculdade de elaborar o Balanço Patrimonial e não uma obrigação segundo dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme podemos extrair da redação do artigo 27, já transcrito anteriormente.

Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, essas micro e pequenas empresas, mesmo que inscritas no Simples Nacional, quando exigíveis no edital, deverão sim apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93, situação que, com as máximas vênias, foi cumprida pela Recorrida a qual, tempestivamente apresentou seu Balanço Patrimonial.

Ocorre que, ainda que se verificasse eventual pendência para o Balanço Patrimonial, inclusive o registro dos termos de abertura e fechamento na Junta Comercial, tal se trataria de quesito de regularidade fiscal, de forma que somente poderia ser exigido por advento da assinatura do contrato e não na fase de habilitação, nos termos do artigo 42 da LC nº 123/2006, o qual teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 155/2016, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”

Não obstante, a Recorrida cumpriu a exigência do artigo 43 da LC nº 123/2006, apresentando toda a documentação exigida, inclusive o Balanço Patrimonial. Assim, mesmo que fosse julgado procedente o presente recurso, nesse quesito, caso fosse aceita como restrição o não registro do Balanço Patrimonial, haveria necessidade de dar cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 43 da LC nº 123/2006, assegurando-se à Recorrida o prazo para regularização da documentação.

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. §1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. grifamos (...)”

A previsão contida no artigo 43 da Lei de Licitações foi utilizada nos itens 14.5.1, 14.5.2, 14.5.3 e 14.5.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2023, conforme registrados a seguir:

“(…) 14.5.1 As empresas qualificadas como ME’s / EPP’s, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar todos os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, sob pena de inabilitação. 14.5.2 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a Licitante qualificada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do Edital. 14.5.3 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por Licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. 14.5.3.1 O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, quando requerida pelo Licitante, mediante apresentação de justificativa. (...)”

Assim, muito embora o Balanço Patrimonial tenha constado como exigência edilícia no item relativo à qualificação econômico-financeira, conforme Capítulo IV, Seção VII da LC nº 123/2006, a opção de elaborar o Balanço Patrimonial trata-se, LEGALMENTE, de uma obrigação fiscal acessória, restringindo-se, portanto, às finalidades fiscais e não à participação da empresa em licitações públicas, razão pela qual, existindo restrição, deve ser aplicado cumulativamente os itens 14.5.1, 14.5.2, 14.5.3 e 14.5.3.1 os quais guardam, todos, sintonia com o artigo 43 da LC nº 123/2006.

Destarte, segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da boa situação econômica da empresa pode ser comprovada mediante apresentação de outros documentos. Vejamos o julgado a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e Certidões de Falência e Concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido”. grifamos (Resp. 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145) <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7752335>

Não restam dúvidas de que, mesmo podendo adotar contabilidade simplificada para seus registros e controles, nos termos do artigo 27 da LC nº 123/2006, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial conforme edital do Pregão Eletrônico nº 3/2023, além do fato de haver apresentado a Certidão Negativa de Falência e Concordata, razão pela qual, sem prejuízo das argumentações lançadas na presente peça de contrarrazões recursais, não merece ser desclassificada no presente certame, uma vez que, além de atender a legislação de regência, ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[...]

Ao final do memorial, a empresa DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA solicitando que seja rejeitado o pedido de inabilitação/desclassificação da recorrente, bem como sejam aceitas as argumentações trazidas pela recorrida dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

3. DO MÉRITO

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS

Os argumentos apresentados na representação da empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, assim como nas contrarrazões da empresa DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA, foram analisados. Assim como, todos os documentos anexos ofertados pelas envolvidas.

Nesse contexto deve ser frisado que este Pregoeiro atuou no Pregão Eletrônico 03/2023 dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Foi buscada, sempre, a obtenção da melhor proposta, isto é a proposta de menor preço que atenda todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do edital.

Após análise e leitura pormenorizada dos autos contidos na Representação, manifestada pela empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, entende-se que **os argumentos apresentados não merecem prosperar.**

No que tange ao primeiro argumento (1), referente aos balanços patrimoniais apresentados pela empresa vencedora são prévios e não estão registrados nem autenticados em pela junta comercial, constata-se que o balanço patrimonial referente ao ano de 2022 apresentado pela DIMATTA procede, conforme afirmação da própria empresa recorrida em seus argumentos de contrarrazões:

[...]

Como o prazo dado pela Comissão de Licitação para apresentação desta documentação foi curto e com o intuito de dar Celeridade ao Certame, a empresa Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2022, porém não houve tempo hábil para o registro da referida documentação na Junta Comercial por questões burocráticas da Junta, entretanto estavam devidamente assinados pelo Representante Legal da empresa e pelo Contador, conforme exige o item 14.4.1.3.2 do Edital.

[...]

Entretanto, a empresa havia encaminhado anteriormente o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021, o qual se encontra devidamente regularizado.

Ademais, conforme bem apontado pela recorrida em suas contrarrazões, o Balanço Patrimonial de 2021 ainda encontra-se válido, com a obrigatoriedade da cobrança do Balanço referente ao ano de 2022 a partir de abril.

[...]

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício (...)

[...]

Quanto ao segundo argumento (2), referente à necessidade de MEI apresentar balanço patrimonial e da necessidade do órgão público verificar a situação econômica financeira da empresa, o mesmo não procede, uma vez que a empresa recorrida encaminhou Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021.

Quanto à necessidade da administração verificar a situação econômico-financeira da empresa, o argumento também não procede, uma vez que foi encaminhado pela empresa o Balanço Patrimonial de 2021.

Ademais, este pregoeiro promoveu diligências (respaldado pelos itens 14.5.3 e 14.6.7.1 do Edital de Licitação) posteriores que permitiram obter os índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e de Solvência Geral da empresa recorrida referentes ao Balanço Patrimonial de 2021 de forma a sanar o item 14.4.1.3.b.2 do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 03/2023.

Em cumprimento ao princípio da publicidade, os índices podem ser consultados e estão disponíveis no link: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes-2023/pe-no-03-2023-aq-de-materiais-para-as-atividades-de-mergulho/>

Em relação ao terceiro argumento (3), referente à exigência em edital da necessidade de apresentação do balanço conforme a lei, registrados e autenticados pela junta comercial, cabe analisar de forma mais aproximada o que traz Edital de Licitação:

[...]

14.4.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b.2) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ILG: Índice de Liquidez Geral ≥ 1 (maior ou igual a 1)

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

ILC: Índice de Liquidez Corrente ≥ 1 (maior ou igual a 1)

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$

SG: Solvência Geral ≥ 1 (maior ou igual a 1)

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

b.3) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (destaque nosso)

14.4.1.3.1. Serão consideradas como detentoras de capacidade econômico-financeira satisfatória as Licitantes que obedecerem simultaneamente às condições do item b.2 (i, ii e iii) acima.

14.4.1.3.2. A Licitante deverá apresentar os cálculos constantes do item b.2, assinado pelo seu representante legal e por um contador.

14.4.1.3.3. As empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no item b.2, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, através do Balanço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o(s) item(ns) que pretenda

concorrer. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

De acordo com o publicado em edital, a recorrente está correta em exigir o afastamento do Balanço Patrimonial de 2022 apresentado pela recorrida.

Entretanto, conforme apontado na análise do argumento 2, o Edital de licitação também traz nos itens 14.5.3 e 14.6.7.1:

[...]

14.5 DA HABILITAÇÃO DAS MEs / EPPs:

14.5.3. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por Licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização.

14.6.7.1. O Pregoeiro diligenciará na internet para evitar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço.

[...]

A empresa recorrida classifica-se como microempresa, conforme pode ser verificado pelo seu registro no SICAF.

Ademais, conforme apontado na análise do argumento 2, este pregoeiro diligenciou e obteve os índices exigidos em edital que confirmam a capacidade econômico-financeira da empresa recorrida junto ao seu Balanço Patrimonial de 2021.

Dessa forma, há o cumprimento do exigido em edital, afastando os argumentos apontados pela recorrente em seu 3º apontamento.

Desse modo, após a análise do inteiro teor das razões e contrarrazões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, CNPJ: 33.761.051/0001-95 não merece prosperar.

Resta evidenciada, portanto, que a atuação deste Pregoeiro não deve ser reformada, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 33.084.495/0001-33 e sua correta habilitação e consequente habilitação da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 03/2023 - CBMDF.

4. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no inc. II e § 4º, tudo do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, este Pregoeiro **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

Encaminhe-se a presente representação a Sr. Ten-Cel. QOBM/Comb. Diretor da DICOA em exercício, na forma do Item 15.5. do Edital c/c art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, para decisão.

VITOR AUGUSTO REIS GONÇALVES - 1º Ten. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matrícula 1003157



Documento assinado eletronicamente por **VITOR AUGUSTO REIS GONÇALVES - 1º Ten. QOBM/Comb. - Matr.01003157, Pregoeiro(a)**, em 22/03/2023, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=108378593)
verificador= **108378593** código CRC= **CCC786FA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF